

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR:

[REDACTED] FABRICAÇÃO DE ARTEFATO DE CERÂMICA
(CERÂMICA BIZARRA)

PERÍODO DA AÇÃO: 17/06/2024 a 20/06/2024

LOCAL: Bom Jardim/PE

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
E) AÇÃO FISCAL E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	7
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	8
G) CONCLUSÃO	15
H) ANEXOS	16

A) EQUIPE**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenadora
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT

MOTORISTAS

[REDACTED]	CPF [REDACTED]	Motorista
[REDACTED]	Mat Siape [REDACTED]	Motorista

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]	MAT [REDACTED]	APF
[REDACTED]	MAT [REDACTED]	APF
[REDACTED]	MAT [REDACTED]	APF

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED] **FABRICAÇÃO DE ARTEFATO DE CERAMICA**

CNPJ: 33.174.815/0001-46

CNAE: CNAE: 23420-7/02 – Fabricação de Artefatos de Cerâmica e Barro Cozido para uso na Construção, Exceto Ajulejos e Pisos.

Endereço do local inspecionado: RODOVIA PE 089, S/N, KM 8, SITIO SANTO AMARO, BIZARRA-BOM JARDIM/PE

C) DA AÇÃO FISCAL

Em 17/06/2024, o GRUPO/EQUIPE dirigiu-se ao município de Bom Jardim/PE, sendo que os AFTs [REDACTED] deslocaram-se da Gerência do Trabalho de Caraúru, conduzidos pelo motorista [REDACTED] que se integraram ao demais membros do grupo, em Bom Jardim, em local já definido pelo grupo, e em seguida iniciou-se o deslocamento ao local denunciado em apreço;

Estando no estabelecimento, os AFTs, dividiram-se para inícios dos trabalho de auditoria fiscal, de um lado, os AFTs [REDACTED] e, do outro, os AFTs, [REDACTED] com o fim de verificar as condições de trabalho na empresa, em geral, e verificar se os direitos e garantias trabalhistas, como a formalização dos contratos de trabalho, registro e anotação das CTPS, estavam sendo observados pela empresa; se as normas de Saúde e Segurança do Trabalho, com o cumprimento das NRs aplicadas à atividade, estavam sendo obedecidas; mas, notadamente, se haviam condições degradantes de trabalho e outras formas de exploração, submetidas aos trabalhadores, com características de CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO(TAE);

CONTUDO(no decorrer da auditoria fiscal, pelas entrevistas e declarações dos trabalhadores; pela observação minuciosa das condições de trabalho, no ambiente de trabalho, como o setor produtivo, áreas de vivência; pela observação do uso e operação das máquinas e das

instalações elétricas existentes no local; pela constatação de que os trabalhadores encontravam-se regularmente registrados e com suas CTPS anotadas; pela regularidade do pagamento dos salários; pela regularidade da concessão das férias; pela regularidade dos recolhimento do FGTS; pelo fornecimento e uso regular dos EPIs; pela apresentação dos programas e documentos referentes SST, como PGR, PCMSO):

A equipe de AFTs, DESCARTOU, de plano, a hipótese de CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO(TAE), observando-se, entretanto, no ambiente de trabalho a existencia de irregularidades trabalhistas, que são comuns, habituais ao setor da atividade econômica da empresa, que estão delineadas, nos tópicos seguintes.

D) DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. Constatou-se que o empregador, referentes aos “forneiros/queimadores”, adotava jornadas de trabalho irregulares, bem como a adoção de escalas de serviços irregulares(tipo 12X24);
2. Constatou-se que as ARÉAS DE VIVÊNCIA(incluindo instalações sanitárias e respectivos componentes, local para tomada de refeições, vestiários), nos termos da NR-24;
3. Que a ÁGUA disponibilizada e/ou fornecida e/ou servida aos trabalhadores, não atendia o item 24.9, da NR-24;
4. Constatou-se a existência diversas aberturas nos PISOS dos locais de trabalho, em desacordo ao item 8.3.2.2, da NR-08;
5. Constatou-se que as ESCADAS, RAMPAS E PASSARELAS, existente nos locais de trabalho, não atendiam os termos dos itens 8.4.2.3 e 8.3.2.4, da NR-08;
6. Constatou-se que a periferia e/ou perímetro e/ou entorno da parte superior do FORNO, encontra-se aberta, não havendo quaisquer proteções que impedisse a queda de pessoas ou objetos, em desacordo ao item 8.3.2.5, da NR-08;
7. Constatou-se que as instalações elétricas, inclusive os circuitos de máquinas e equipamentos, apresentavam-se inadequados, irregulares, não estando em condições seguras de funcionamento, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos, em desacordo ao item do 10.4.4 da NR-10;
8. Constatou-se que as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, encontravam-se acessíveis ou expostos, sem proteções fixas ou móveis, que impedisse o acesso por todos os lados, em desacordo aos itens 6.6 e 6.6.1, Anexo XI, da NR-12;
9. Que não restou comprovado, ao ensejo da fiscalização, que os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, eram capacitados e/ou treinados, nos termos da NR 12, com o fim de prevenção de acidentes e doenças, conforme item 12.16.2 ou item 12.16.3.1.1, da NR-12;
10. Que apesar de haver trabalho em altura, não restou comprovado que houve treinamento para trabalho em altura, com relação aos trabalhadores que realizam atividades em ALTURA.

como os forneiros, nos termos da NR-35.

E) DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA

Considerando que o empregador em apreço é ME(MICROEMPRESA), consoante consulta do CNPJ no sítio da Receita Federal do Brasil, e considerando que ao ensejo da visita, inspeção e/ou auditoria, não se encontrou e/ou se constatou trabalhadores em CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO(TAE), trabalhadores laborando sem registro, trabalho infantil, atasco e/ou mora salarial, que não houve embaraço à ação fiscal, adotou-se, com relação às demais irregularidades constatadas, durante a auditoria no estabelecimento em apreço, o “CRITÉRIO DA DUPLA VISITA”;

F) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL EM FACE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO LOCAL

Considerando, como informado, que o empregador é MICROEMPRESA, foi adotado o CRITÉRIO DA DUPLA VISITA, nos termos legais, sendo estabelecido, por meio de NOTIFICAÇÃO, o prazo, até o dia 31/07/2024, para correção e/ou adequação das irregularidades, referentes às NRs;

No curso da auditoria fiscal, consoante auditoria em controles de frequências e/ou livros de ponto, constatou-se, ainda, HORAS-EXTRAS, devidas e não pagas, com relação aos FORNEIROS/QUEIMADORES, e em igual data e/ou prazo supra, o empregador fora NOTIFICADO, para efetuar o pagamento das referidas horas-extras e seus reflexos, bem como a efetuar o recolhimento dos encargos sociais(FGTS e INSS), dos ultimos 05 anos, com relação aos referidos trabalhadores;

Além das NOTIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES, supra, NOTIFICOU-SE o empregador em apreço, a apresentar uma série de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dos ultimos 05 anos, conforme NAD nº [REDACTED] de 17/06/2025, de emissão da Coordenadora da equipe, a AFT [REDACTED]

G) DAS MEDIDAS E ADEQUAÇÕES E INTERVENÇÕES ADOTADAS E REALIZADAS PELA EMPRESA

Conforme determinado em NOTIFICAÇÕES, em face das irregularidades constatadas ao ensejo da inspeção, mormente no que se refere à inobservância das NRs, a empresa em apreço, nos prazos estabelecidos pela auditoria fiscal do trabalho, conforme imagens, fotografias, documentos, laudos técnicos, memoriais, ARTs, cópias de treinamentos, realizou as intervenções no ambiente de trabalho, adequando e ajustando as instalações elétricas, as áreas de vivências, instalou proteções coletivas, realizou o fechamento da periferia no entorno do forno, fechou as aberturas nos pisos e áreas onde havia riscos de quedas e diferença de nível, instalou proteções nas partes móveis de máquinas e equipamentos, dentre outras medidas, nos prazos determinados;

Igualmente, conforme determinado em notificações, e conforme depósitos bancários apresentados, realizou e/ou efetuou o pagamento, aos fornecedores, das parcelas/rubricas salariais correspondentes as horas extras e seus reflexos(DSR), devidos e não pagos nos últimos 05 anos, que totalizaram no montante de R\$ R\$ 16.297,27, em face dos trabalhadores:

[REDACTED]

[REDACTED]

Sobre as diferenças salariais em tela, foram realizados os depósitos relativos ao FGTS e INSS, com relação ao período supracitado, conforme valores delineados no tópico H deste relatório, referente ao “Resumo Geral da Operação”;

Considerando, portanto, que a empresa atendeu às exigências específicas determinadas pela auditoria fiscal do trabalho, em notificações promovendo as intervenções e adequações no ambiente de trabalho, no tocante ao cumprimento de NRs, bem como realizou o pagamento de parcelas salariais devidas, e considerando que a empresa é enquadrada como ME, não houve a lavratura de AUTOS DE INFRAÇÃO.

H) RESUMO GERAL DA AÇÃO FISCAL

Empregados alcançados	47
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
03 trabalhadores com FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal, retroativoas aos últimos 05 anos	R\$ 1.560,09
03 trabalhadores com diferenças salariais(horas extras) pagas, no curso da ação fiscal,	R\$ 16.297,27

retroativas aos últimos 05 anos	
INSS recolhido retroativamente aos ultimos 05 anos.	R\$ 1.998,52
Nº de autos de infração lavrados	00
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

CONCLUSÃO

Por todo o arrazoado, exaustivamente descrito acima, e a despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista, nela incluídas as questões de saúde e segurança do trabalho, a equipe fiscal restou convencida da insuficiência de indicadores capazes de servirem à caracterização da redução dos trabalhadores da empresa e/ou estabelecimento acima qualificado, conforme noticiado, - à condição análoga à de escravo, não se visualizando ao ensejo da inspeção no ambiente de trabalho, suas modalidades: como condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

As irregularidades constatadas (JÁ SANEADAS, pelas intervenções, adequações e adoção de pela empresa, após NOTIFICADA pelos AFTs), com efeito, rompiam a divisa que separa as irregularidades meramente trabalhistas daquelas que, não obstante se cometam no bojo de relação de emprego, também têm, ou podem ter, repercussão - além da esfera administrativa - nas esferas criminal e/ou cível, como ocorre nas situações em que se verifica a prática de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

É o que se informa.

Documento assinado digitalmente

gov.br

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF